

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Portaria n.º 398/91:

Adita alguns pontos ao regulamento para inscrição das associações juvenis ao RNAJ (Registo Nacional de Associações Juvenis), aprovado pela Portaria n.º 140-A/89, de 25 de Fevereiro ..... 2556

#### Despacho Normativo n.º 103/91:

Aprova o Regulamento dos Estágios da Direcção-Geral da Acção Cultural para ingresso nas carreiras de pessoal técnico superior e de pessoal técnico ..... 2556

### Ministério da Justiça

#### Portaria n.º 399/91:

Declara instalados o 1.º Juízo Correccional do Tribunal Criminal do Porto, o 2.º Juízo Correccional do Tribunal Criminal do Porto e o 3.º Juízo Correccional do Tribunal Criminal do Porto ..... 2557

### Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

#### Portaria n.º 400/91:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdades do Monte Branco, Lajes Grandes» e outras, sítos na freguesia de São Miguel de Machede, concelho de Évora ..... 2558

#### Portaria n.º 401/91:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade de Braz Afonso e Oliveira Seca», sítos na freguesia de Santa Cruz, concelho de Almodôvar, e «Herdade da Cruz, Anerfas» e outras, sítos na freguesia de São Pedro de Solis, concelho de Mértola ..... 2558

#### Portaria n.º 402/91:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade da Mesquita», «Herdade do Azinhal», «Herdade da Abonadeira», «Herdade da Misericórdia» e «Herdade do Costa», sítos na freguesia de Crato e Mártires, concelho do Crato ..... 2559

#### Portaria n.º 403/91:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de São Marcos de Ataboeira, concelho de Castro Verde, e na freguesia de Alcaria Ruiva, concelho de Mértola ..... 2560

#### Portaria n.º 404/91:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdades da Zambujeira de Baixo, Pocinho Velho, Pardainhos, Zambujeira de Cima e Baldio», sítos nas freguesias de São Brás dos Matos e Juromenha, concelho de Alandroal, e «Herdade dos Frades», sito na freguesia de Ciladas, concelho de Vila Viçosa ..... 2561

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****Portaria n.º 398/91**

de 13 de Maio

O regulamento para inscrição das associações juvenis no RNAJ (Registo Nacional de Associações Juvenis), aprovado pela Portaria n.º 140-A/89, de 25 de Fevereiro, fixa, no seu ponto 1.1, os requisitos que as associações devem preencher para se poderem considerar associações juvenis.

A aplicação deste regulamento tem vindo a revelar a existência de alguns desfasamentos entre os requisitos exigidos e algumas das formas que estas associações assumem.

Importa, pois, alterar esta situação por forma que este instrumento possa, cada vez mais, credenciar os reais protagonistas da participação juvenil.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Juventude, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 483/88, de 26 de Dezembro, que ao regulamento anexo à Portaria n.º 140-A/85, de 25 de Fevereiro, sejam aditados os seguintes pontos:

1.1 — .....

1.1.1 — O requisito exigido pela alínea *d*) do ponto anterior não é aplicável às associações de natureza escutista federadas em organizações reconhecidas internacionalmente.

1.2 — .....

1.3 — .....

1.4 — .....

1.4.1 — Às associações juvenis que prossigam fins de natureza sócio-profissional são aplicáveis as disposições constantes do presente regulamento, sendo consideradas de âmbito nacional desde que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Tenham personalidade jurídica;
- b) Desenvolvam, com carácter de efectividade e continuidade, actividades de âmbito nacional dirigidas a jovens;
- c) Da sua actividade e designação resulte expressamente o seu carácter juvenil;
- d) Possuam, pelo menos, 200 associados;
- e) Aceitem associados residentes em qualquer parte do território nacional e lhes confiram capacidade eleitoral activa e passiva;
- f) Os respectivos estatutos fixem um limite etário à admissão e manutenção da condição de sócio, conforme às exigências das organizações internacionais em que sejam filiados, desde que não superior a 35 anos.

1.5 — .....

1.6 — .....

1.7 — As associações juvenis de âmbito nacional dispõem de um prazo de um ano, contado a partir da data do pedido da inscrição no RNAJ, para atingir o número mínimo de associados previsto na alínea *c*) do ponto 1.4 e na alínea *e*) do ponto 1.4.1, beneficiando de uma inscrição provisória, que cessa automaticamente se, no referido

prazo, não for atingido o número mínimo de associados.

Presidência do Conselho de Ministros.

Assinada em 19 de Abril de 1991.

O Secretário de Estado da Juventude, *Miguel Bento Martins da Costa de Macedo e Silva*.

**Despacho Normativo n.º 103/91**

Ao abrigo dos n.ºs 9 e 10 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, e em cumprimento das regras contidas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, determino o seguinte:

1 — É aprovado o Regulamento dos Estágios da Direcção-Geral da Acção Cultural para ingresso nas carreiras de pessoal técnico superior e de pessoal técnico, tendo em vista o provimento definitivo nas respectivas carreiras.

2 — O regulamento, anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante, entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, em 4 de Abril de 1991. — O Secretário de Estado da Cultura, *Pedro Miguel Santana Lopes*.

ANEXO

**Regulamento dos Estágios da Direcção-Geral da Acção Cultural****CAPÍTULO I****Âmbito de aplicação e objectivos do estágio**

Artigo 1.º

**Âmbito de aplicação**

O presente regulamento aplica-se a todos os estagiários das carreiras técnica superior e técnica, com vista ao provimento definitivo nas categorias de ingresso nas carreiras dos grupos de pessoal técnico superior e de pessoal técnico do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Acção Cultural.

Artigo 2.º

**Objectivos de estágio**

O estágio tem como objectivo proporcionar um conhecimento e contacto com todos os serviços da Direcção-Geral da Acção Cultural e a preparação e formação dos estagiários com vista ao desempenho eficaz e competente de funções nas áreas de atribuições da Direcção-Geral.

**CAPÍTULO II****Estágios****SECÇÃO I****Plano dos estágios**

Artigo 3.º

**Duração dos estágios**

Os estágios têm a duração de 12 meses.

## Artigo 4.º

**Orientação do estágio**

1 — A orientação do estágio cabe ao júri nomeado para tal efeito, em colaboração estreita com os responsáveis pelos serviços da Direcção-Geral.

2 — Compete aos responsáveis pelos serviços onde o estagiário irá desenvolver a sua actividade fornecer-lhes as informações adequadas, fazer-lhes as competentes correcções, avaliar os resultados produzidos e atribuir-lhes uma classificação de serviço.

3 — É da competência exclusiva do júri, ouvidos os responsáveis pelos serviços onde os estagiários desenvolveram a sua actividade, a atribuição da classificação de serviço final.

## SECÇÃO II

**Processo de classificação de serviço**

## Artigo 5.º

**Início do processo de classificação**

O processo de classificação de serviço tem o seu início com o preenchimento da ficha n.º 5, prevista no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, pelo estagiário, nos primeiros três dias úteis subsequentes ao termo do estágio.

## Artigo 6.º

**Conhecimento ao estagiário**

O júri tem cinco dias úteis sobre a data de entrega da ficha pelo notado para preencher as restantes rubricas que lhe competem e dar conhecimento ao estagiário da classificação atribuída em entrevista individual.

## Artigo 7.º

**Reclamação**

1 — O estagiário, após tomar conhecimento da ficha de notação, pode apresentar ao júri notador, no prazo de três dias úteis, reclamação, por escrito, com indicação dos factos que julgue susceptíveis de fundamentarem a revisão da classificação atribuída.

2 — O júri tomará e dará conhecimento da sua decisão ao estagiário, no prazo de três dias úteis contados do recebimento da reclamação.

## Artigo 8.º

**Comissão paritária**

1 — Conhecida a decisão do júri, o estagiário notado poderá requerer, nos três dias úteis seguintes, ao director-geral, a audição da comissão paritária, a qual não pode ser recusada.

2 — O director-geral remeterá no próprio dia, ou, excepcionalmente, no dia seguinte, o processo à comissão paritária, a qual emitirá parecer no prazo máximo de seis dias úteis contados da data da recepção do processo.

## Artigo 9.º

**Homologação**

Ao director-geral da Acção Cultural caberá a decisão final do processo de classificação de serviço do estagiário no prazo de três dias úteis a contar da data em que o mesmo lhe foi presente para homologação.

## SECÇÃO III

**Relatório de estágio**

## Artigo 10.º

**Prazo de apresentação**

O relatório de estágio terá de ser apresentado no prazo de 15 dias úteis contados a partir do final do período de estágio.

## Artigo 11.º

**Avaliação do relatório**

1 — Constituem factores de ponderação obrigatória pelo júri na avaliação do relatório a estruturação, a capacidade de análise e de

síntese, a forma de expressão escrita e a clareza da exposição, sem prejuízo de poder o júri deliberar outros factores complementares que considere relevantes.

2 — Os resultados obtidos serão classificados de 0 a 20 valores.

## CAPÍTULO III

**Avaliação e classificação final**

## Artigo 12.º

**Competência**

Compete ao júri do estágio a supervisão, avaliação e classificação do estágio, o qual deverá manter uma ligação estreita com os responsáveis hierárquicos directos dos serviços onde os estagiários prestarão a sua actividade.

## Artigo 13.º

**Constituição e funcionamento do júri**

Aplicam-se à constituição e ao funcionamento do júri do estágio as regras constantes do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com as necessárias adaptações.

## Artigo 14.º

**Classificação e ordenação final**

1 — A classificação final do estágio resulta da média aritmética simples ou ponderada das pontuações obtidas:

- a) No relatório de estágio;
- b) Na classificação de serviço.

2 — Compete ao júri estabelecer critérios de desempate sempre que se verifique igualdade de classificação final.

3 — Os estagiários são ordenados pelo júri em função da classificação final do estágio, não se considerando aprovados os que tiverem obtido classificação inferior a *Bom* (14 valores).

## Artigo 15.º

**Lista de classificação final**

À homologação, publicação e recurso da lista de classificação final aplica-se o disposto para esse efeito no Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

## Portaria n.º 399/91

de 13 de Maio

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, que sejam declarados instalados, a partir de 27 de Maio de 1991, os juízos abaixo relacionados:

- 1.º Juízo Correccional do Tribunal Criminal do Porto;
- 2.º Juízo Correccional do Tribunal Criminal do Porto;
- 3.º Juízo Correccional do Tribunal Criminal do Porto.

Ministério da Justiça.

Assinada em 29 de Abril de 1991.

O Ministro da Justiça, *Álvaro José Brilhante Labo-rinho Lúcio*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

### Portaria n.º 400/91

de 13 de Maio

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdades do Monte Branco, Lajes Grandes» e outras, sitos na freguesia de São Miguel de Machede, concelho de Évora, com uma área de 692,50 ha, conforme planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada à Associação Desportiva e Cinegética das Lages Grandes (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 4.782.90), com sede na Herdade das Lages Grandes, Azaruja, a zona de caça associativa (processo da Direcção-Geral das Florestas n.º 565) pelo período de oito anos.

3.º A Associação Desportiva e Cinegética das Lages Grandes, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação Desportiva e Cinegética das Lages Grandes, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/88, e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

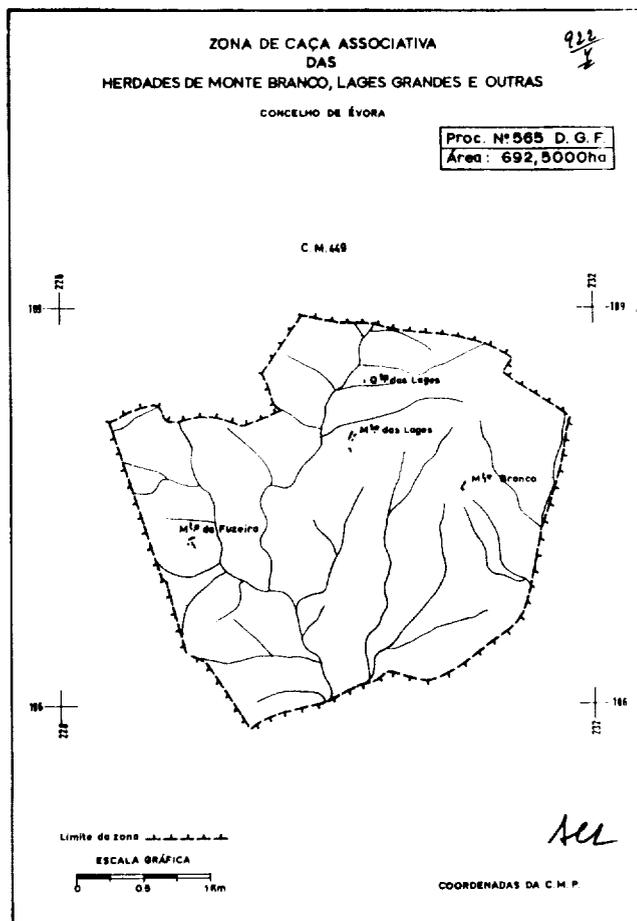
6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

7.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 14 de Abril de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.



### Portaria n.º 401/91

de 13 de Maio

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade de Braz Afonso e Oliveira Seca», sitos na freguesia de Santa Cruz, concelho de Almodôvar, com uma área de 51,1250 ha, e «Herdade da Cruz, Anerfas» e outras, sitos na freguesia de São Pedro de Solis, concelho de Mértola, com uma área de 735,7625 ha, perfazendo uma área de 788,8875 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada ao Clube de Caça e Pesca de Amaro Gonçalves (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 5.432.89), com sede em Amaro Gonçalves, Tavira, a zona de caça associativa da Farela, Cruz, Anerfas e outras (processo da Direcção-Geral das Florestas n.º 519) pelo período de 10 anos.

3.º O Clube de Caça e Pesca de Amaro Gonçalves, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigado a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado e demais disposições legais e

regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados do Clube de Caça e Pesca de Amaro Gonçalves, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/88, e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

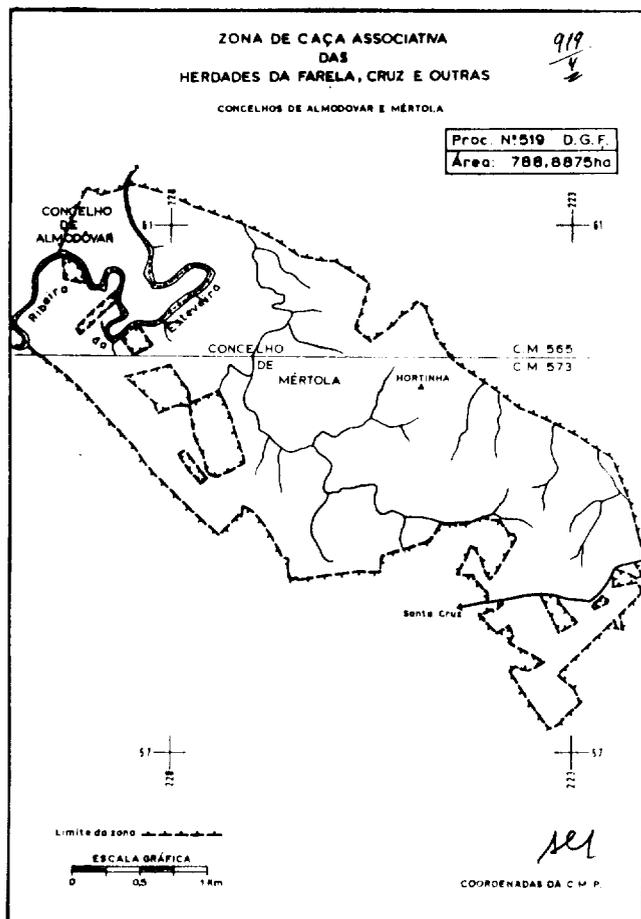
6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

7.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 14 de Abril de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.



## Portaria n.º 402/91

de 13 de Maio

Pela Portaria n.º 8/89, de 4 de Janeiro, foi concedida ao Clube de Caçadores Elmonfalegre uma zona de caça associativa com uma área de 600 ha, situada no concelho do Crato.

A concessionária requereu agora a anexação de outros prédios rústicos contíguos, com uma área de 166,10 ha.

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade da Mesquita», «Herdade do Azinhal», «Herdade da Abonadeira», «Herdade da Misericórdia» e «Herdade do Costa», sítios na freguesia de Crato e Mártires, concelho do Crato, com uma área de 766,10 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada ao Clube de Caçadores Elmonfalegre (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 4.201.88), com sede na Vivenda Maria Amélia, Serra de Portalegre, Portalegre, a zona de caça associativa das Herdades da Mesquita e do Azinhal (processo da Direcção-Geral das Florestas n.º 29) até 4 de Janeiro de 1995.

3.º O Clube de Caçadores Elmonfalegre, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigado a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados do Clube de Caçadores Elmonfalegre, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/88 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º — Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

7.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

8.º É revogada a Portaria n.º 8/89, de 4 de Janeiro.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 14 de Abril de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.



**Portaria n.º 404/91**

de 13 de Maio

Pela Portaria n.º 449/90, de 18 de Junho, foi concedida ao Clube de Caçadores do Azinhal uma zona de caça associativa com uma área de 709,5250 ha, situada no concelho de Alandroal.

A concessionária requereu agora a anexação de outros prédios rústicos contíguos, com uma área de 316,5250 ha.

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdades da Zambujeira de Baixo, Pocinho Velho, Pardainhos, Zambujeira de Cima e Baldio», sitos nas freguesias de São Brás dos Matos e Juromenha, concelho de Alandroal, com uma área de 893,05 ha, e «Herdade dos Frades», sito na freguesia de Ciladas, concelho de Vila Viçosa, com uma área de 133 ha, perfazendo uma área de 1026,05 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada ao Clube de Caçadores do Azinhal (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 4.614.90), com sede na Rua da Igreja, 41-A, Terrugem, Sintra, a zona de caça associativa (processo da Direcção-Geral das Florestas n.º 275) até 31 de Maio de 1996.

3.º O Clube de Caçadores do Azinhal, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigado a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegética aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados do Clube de Caçadores do Azinhal, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º e 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/88 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º — Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

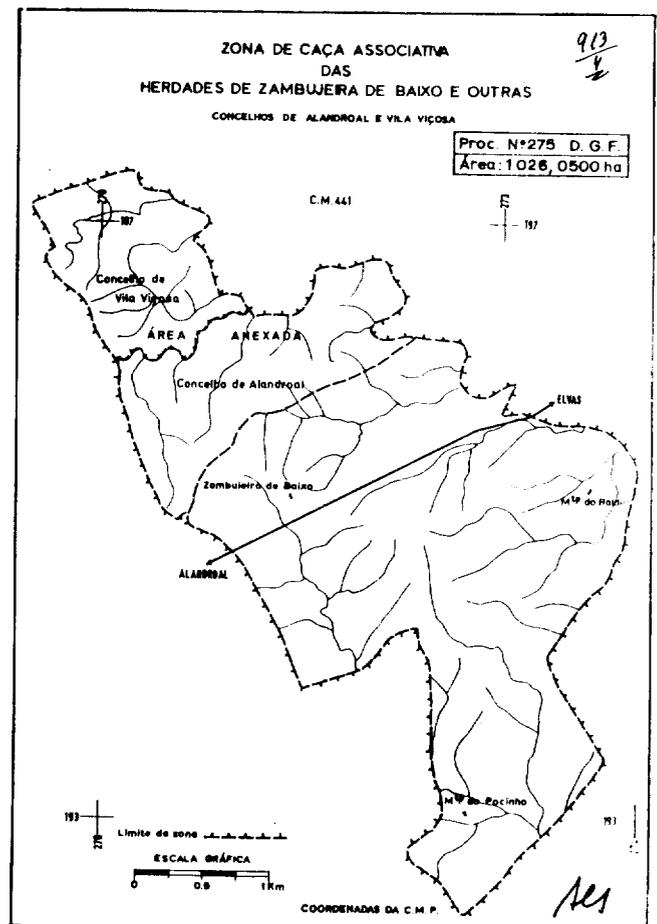
7.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

8.º É revogada a Portaria n.º 449/90, de 18 de Junho.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 14 de Abril de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.





# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

**IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.**

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

---

**PREÇO DESTA NÚMERO 44\$00**

---

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex